

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/07/2020 – ITEM 23

TC-005250.989.18-3

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2018.

Presidente: Thiago Aquino Alves.

Advogados: Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CARGOS EM COMISSÃO. PRESENTE O ELEMENTO CONFIANÇA. ESCOLARIDADE MÍNIMA. EDIÇÃO DE MEDIDA REGULADORA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Pradópolis**, relativas ao **exercício de 2018**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 constatou o seguinte:

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio da Edilidade.

QUADRO DE PESSOAL – os cargos comissionados de Assessor Parlamentar e de Assessor de Gabinete não apresentam atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento, nem requisito de escolaridade compatível com a função, em desatendimento a preceito constitucional, ao Comunicado SDG nº 21/2015 e às recomendações emitidas por este E. Tribunal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – desatendimento às recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2013 e 2014, no

sentido de readequar o quadro de pessoal da Câmara no que tange aos cargos em comissão.

Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa no evento 39.

O D. MPC manifestou-se pela irregularidade das contas em apreço, em razão da reincidência das falhas apontadas para os cargos comissionados. Propôs, ainda, a aplicação de multa ao responsável nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I, II e VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (4,98%) e os dispêndios com folha de pagamento (53,08%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (2,60%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

¹ O Município possui 21.110 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(…)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(…)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(…)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos comissionados de Assessor Parlamentar e Assessor de Gabinete (atribuições desprovidas das características de assessoramento e requisito de escolaridade incompatível com a função) e que ensejaram o parecer de reprovação do D. *Parquet* de Contas e a reprovação das contas dos exercícios de 2015/2017, entendo que cabem algumas ponderações.

O quadro de pessoal constante no Relatório de Fiscalização demonstra que a Edilidade possuía em 2018 o total de 21 (vinte e um) servidores, sendo 8 (oito) efetivos e 13 (treze) comissionados.

Os cargos de livre provimento estavam assim distribuídos⁶: 02 (dois) Assessores de Gabinete, 07 (sete) Assessores Parlamentares, 01 (um) Diretor Administrativo e Recursos Humanos, 01 (um) Diretor de Finanças e Contabilidade e 01 (um) Assessor Institucional de Comunicação. Considerando que o Legislativo contava com 09 (nove) Vereadores, entendo sustentável o número de cargos em comissão.

Analisando as atribuições dos cargos de Assessor Parlamentar⁷ e de Assessor de Gabinete⁸, considero que, ainda que possuam algumas atribuições rotineiras e burocráticas, há o elemento confiança envolvido nas nomeações, especialmente na figura do Assessor Parlamentar, que consiste na

⁶ Evento 28.27

⁷ Descrição: Assessorar o vereador ou vereadora na execução de suas atribuições legislativas e administrativas e coordenar as atividades da respectiva Divisão de Apoio Parlamentar – Gabinete, nestes termos: 1. Assessorar o vereador ou vereadora no planejamento e na execução das atividades legislativas e administrativas inerentes à atividade parlamentar; 2. Assessorar o vereador ou vereadora no exercício da vereança perante a comunidade e suas reivindicações, manifestações e interesses; 3. Planejar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, assessorar e executar as atividades legislativas e administrativas da respectiva Divisão de Apoio Parlamentar – Gabinete; 4. Redigir, revisar e encaminhar para arquivamento e publicação os documentos oficiais e institucionais inerentes às atividades de assessoria parlamentar, conforme necessário e requisitado pelo vereador ou pela vereadora; 5. Prestar atendimento à população na ausência do vereador ou vereadora, ou quando solicitado por este ou esta; 6. Representar o vereador ou a vereadora, quando necessário, nas atividades realizadas junto aos órgãos públicos, instituições públicas ou privadas e à comunidade; 7. Elaborar relatórios relativos às atividades da Divisão de Apoio Parlamentar – Gabinete para divulgação junto à Assessoria de Comunicação Institucional; 8. Realizar todas as demais atribuições, desde que correlatas ao emprego público a que investido, previstas na legislação extravagante ou determinadas pela chefia imediata ou mediata.

⁸ Descrição: Assessorar a Mesa Diretora da Câmara Municipal na execução de suas competências administrativas e legislativas, nestes termos: 1. Assessorar os membros e as membras da Mesa Diretora na direção, planejamento, disciplina e execução das atividades legislativas e administrativas; 2. Assessorar o 1º Secretário e executar, quando solicitado, a elaboração das atas das sessões plenárias, das sessões solenes, exceto a de posse, e das audiências públicas promovidas pela Câmara Municipal; 3. Redigir, revisar e encaminhar para arquivamento e publicações os documentos oficiais e institucionais inerentes às atividades de competência da Mesa Diretora, incluindo suas manifestações, decisões e proposições, conforme necessário e requisitado; 4. Elaborar relatórios relativos às atividades da Mesa Diretora para divulgação junto à Assessoria de Comunicação Institucional; 5. Realizar todas as demais atribuições, desde que correlatas ao emprego público a que investido, previstas na legislação extravagante ou determinadas pela chefia imediata ou mediata.

intermediação entre o Vereador e a população, função que, se bem exercida, vai ao encontro do interesse público.

Observo, ainda, que o D. Ministério Público Estadual, em duas oportunidades distintas⁹, considerou que as atribuições dos supracitados cargos em comissão evidenciavam a função de assessoramento, chefia e direção, exigindo para o seu adequado desempenho a relação de especial confiança. Dessa forma, o entendimento externado pelo D. *Parquet* Estadual deu presunção de legalidade dos referidos cargos comissionados.

Quanto ao requisito de escolaridade para ocupação dos cargos de Assessor Parlamentar e de Assessor de Gabinete, a Fiscalização informou que foi editada a Resolução nº 04/2018, que definiu a necessária formação universitária para a investidura. Contudo, tal norma não revogou a disposição contida na Resolução nº 01/2017, que concedeu prazo de 02 (dois) anos aos ocupantes dos referidos cargos para que comprovassem a conclusão do curso de ensino superior. Relatou, também, que 07 (sete) servidores comissionados (em 31/12/2018) ainda não haviam concluído o curso superior.

A edição de tais medidas, a meu ver, atendem às recomendações emitidas por esta E. Corte para regularização do quadro de pessoal, sem prejudicar os servidores que dele já faziam parte e que estavam matriculados em cursos universitários.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Thiago Aquino Alves.

Determino seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: providencie o Auto de

⁹ Na ADI nº 0078160-88.2013.8.26.0000 e Representação nº 193.218/14.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11;
e atenda às recomendações emitidas por este E. Tribunal de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Processo : TC-005250.989.18
Entidade : Câmara Municipal de Pradópolis
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2018
Presidente : Sr. Thiago Aquino Alves
CPF nº : 349.446.918-07
Período : 01.01.18 a 31.12.18
Relator : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-06 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do Tribunal de Contas do Estado.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação dos Exmos. Srs. Thiago Aquino Alves, ex-Presidente da Mesa e responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



pelas contas em exame, e Fábio Pereira de Costa, atual Presidente do Poder Legislativo (doc. 01) .

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificação	
A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], art. 48º, § 1º, inciso I)	SIM

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (Constituição Federal, art. 31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (Constituição Federal, art. 74)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Parcial

- Relatórios do Controle Interno juntados aos autos nos eventos 12, 15 e 20.

O Controle Interno cumpriu de modo altamente efetivo suas funções institucionais, demonstrando ter acompanhado todos os atos da gestão do Poder Legislativo. Elaborou relatórios quadrimestrais e de encerramento do exercício (eventos 12, 15 e 20 destes autos).

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

No exercício de 2018 não houve fiscalizações ordenadas na Câmara Municipal de Pradópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	2.668.320,00	2.668.320,00	-		1.110.891,73
2015	2.803.500,00	2.803.500,00	-		1.096.395,85
2016	2.800.200,00	2.800.750,00	550,00	0,02%	690.550,00
2017	3.050.000,00	3.050.000,00	-		714.149,31
2018	2.700.000,00	2.700.000,00	-		312.838,26
2019	2.698.112,00				

- Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo TC-006205.989.16 (contas de 2017 do Poder Legislativo);
- Dados de 2018: Balanço Orçamentário: doc. 04;
- Previsão para 2019: Conforme Lei Municipal nº 1.594/2018 (doc. 24: consulta às peças de planejamento – Sistema Audesp).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	-	-	
Econômico	(213.367,37)	128.554,54	-265,97%
Patrimonial	2.019.263,58	2.176.801,31	-7,24%

- Balanço Orçamentário: doc. 04; Balanço Patrimonial: doc. 06 e DVP: doc. 07.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ R\$ 1.756.860,46, o que representa um percentual de 2,60% da RCL (docs. 08.1, 08.2 e 08.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	21.110	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	47.972.819,43	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	3.358.097,36	
Total de despesas do exercício	2.387.161,74	4,98%
Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00%		

- População: conforme relatório SMART TCESP/2018;
- Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (2017): calculada pelo Sistema Audesp e disponibilizada no Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE: doc. 25;
- Despesas do exercício: conforme Balanço Orçamentário: doc. 04.

Verificação	
Houve atendimento ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?	Sim

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000)

Transferência total da Prefeitura	2.700.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	2.700.000,00
Despesa total com folha de pagamento	1.433.192,65
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	1.433.192,65
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	53,08%
Percentual máximo	70,00%

- Balanço Orçamentário: doc. 04;
- Despesa com folha de pagamento: doc. 09.

Verificação	
Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)?	Sim

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 03, de 26 de novembro de 2015	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00
(+) 0,00 % = RGA 2016, 2017 e 2018	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Sim

- Fixação e reajustes: doc. 10.

No exercício examinado, a revisão geral anual não foi estendida aos agentes políticos.

Para todos os casos de acúmulo de cargos públicos com o exercício da vereança (03 vereadores), constatamos a regularidade, uma vez que havia compatibilidade de horários.

B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	21.110	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	5.900,00	23,30%	1.696,68 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	637.200,00		
Valor máximo p/ Vereadores	820.440,90		
Diferença total	183.240,90	A menor	
Habitantes: Até 10.000: 20% 10.001 a 50.000: 30% 50.001 a 100.000: 40% 100.001 a 300.000: 50% 300.001 a 500.000: 60% Acima de 500.000: 75%			

- População: conforme relatório SMART TCESP/2018.

B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	47.972.819,43	2.398.640,97
Despesa total com remuneração dos Vereadores	637.396,60	1,33%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

- Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (2017): calculada pelo Sistema Audesp e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



disponibilizada no Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE: doc. 25;

- Despesas com remuneração de agentes políticos: doc. 09;

- Esclarecemos que houve a convocação do Suplente de Vereador Ailton Alves de Lima para uma única Sessão, fazendo jus, portanto ao recebimento de R\$ 196,60 – ficha financeira juntada aos autos: doc. 27.

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	186.876,60	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	70.800,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	70.800,00	Correto

- Subsídio mensal do Prefeito: R\$ 15.573,05, conforme Lei Municipal nº 1483/2015.

B.3.3.4. PAGAMENTOS

B.3.3.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Todavia, registramos a existência de processo de cobrança de débitos de Agentes Políticos, decorrentes de recebimentos a maior ocorridos em exercícios anteriores, em fase de cobrança judicial (doc. 11).

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS

B.4.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



O Município não possui regime próprio de previdência.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

A Câmara não possui Almojarifado, sendo suas aquisições para consumo imediato. Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação dos setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais, excetuando-se, todavia, a ausência do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018, para o prédio da Câmara, em infringência ao regramento contido no Decreto Estadual nº 56.819/2011 (doc. 12). Constatamos, *in loco*, que a situação não havia sido regularizada até a data de nossos exames.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços		
Convite	103.800,52	20,88%
Pregão	79.693,49	16,03%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	60.164,11	12,10%
Inexigibilidade	8.125,91	1,63%
Outros / Não aplicável	245.294,44	49,35%
Total geral	497.078,47	100,00%

- Considerando-se os grupos de despesas 33000000 e 44000000 (doc. 13).

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram selecionados/enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças executadas, verificamos a seguinte:

1	Contrato nº:	12/2018	
	Data:	21/12/2018	
	Contratada:	ACB CONSTRUTORA EIRELI	
	Valor:	R\$ 58.564,24	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 58.564,24
		Estadual	R\$ 0,00
		Federal	R\$ 0,00
	Objeto:	Execução da reforma predial, conforme projeto básico e executivo, incluindo mão de obra e materiais, consistindo na manutenção do telhado, remoção de rachaduras e pintura de algumas salas do pavimento superior e substituição do carpete do plenário, e construção de rampa de acessibilidade no prédio da câmara municipal.	
Execução/Prazo:	60 dias		
Licitação:	Convite de Preços n.º 01/2018		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 1º, parágrafo único, I, c.c. art. 9º)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (Constituição Federal, art. 39, § 6º)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”)	Sim

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	13	10	9	8	4	2
Em comissão	14	14	13	13	1	1
Total	27	24	22	21	5	3
Temporários	2017		2018		Em 31.12 do	2018
Nº de contratados						

- Dados de 2017: conforme Relatório de Contas do Processo TC-006205.989.16

- Dados de 2018: doc. 15.

A estrutura de pessoal da Câmara Municipal de Pradópolis foi reformulada por meio da Resolução n.º 04, de 13 de novembro de 2018 (doc. 16.1), sendo alterada, ainda no exercício fiscalizado, pela Resolução n.º 05, de 12 de dezembro de 2018, que determinou a extinção, na vacância, de 02 vagas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



efetivas de Auxiliar de Serviços Gerais.

No exercício examinado, não foram nomeados servidores para cargos em comissão (doc. 18).

As exigências para o provimento dos cargos em Comissão passaram a ser reguladas pela Resolução n.º 04/2018 (doc. 16.1), sendo que, nos termos do seu Anexo II (fl. 15), é exigido nível superior em qualquer área para a investidura nos cargos de livre nomeação e exoneração. Todavia, conforme consta no art. 57 do referido diploma legal, o regramento contido nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução n.º 01/2017 (doc. 16.2) não foi revogado.

Tal dispositivo, recepcionado pela Resolução n.º 04/2018, concedeu o prazo máximo de 02 anos, a contar da publicação da Resolução n.º 01/2017 (09/02/2017 – doc. 16.2), para que os servidores que ocupavam cargos em comissão de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Comunicação Social comprovassem a conclusão do curso de ensino superior.

Conforme certidão da Origem (doc. 16.3), aos 31.12.2018, 07 servidores ainda não haviam concluído curso superior e estavam investidos nos cargos de Assessor de Gabinete e Assessor Parlamentar, a saber:

Nome do Servidor	Cargo em Comissão	Escolaridade em 31/12/2018
Andrielle Vanessa da Silva Piva	Assessora de Gabinete	Cursando Tecnologia em Gestão de Recurso Humanos.
Maikon Rogério Pinto da Silva	Assessor de Gabinete	Cursando Tecnologia em Gestão de Recurso Humanos.
Aguinaldo Trindade Marques	Assessor Parlamentar	Cursando Tecnologia em Gestão de Recurso Humanos.
Eraldo Passafaro	Assessor Parlamentar	Cursando Tecnologia em Gestão de Recurso Humanos.
Gabriel Henrique dos Santos	Assessor Parlamentar	Cursando Tecnologia em Gestão de Recurso Humanos.
Sirlei Dalmaso Cirino	Assessora Parlamentar	Cursando Tecnologia em Gestão de Recurso Humanos.
Wesley Gimenes Martins	Assessor Parlamentar	Cursando Tecnologia em Gestão de Recurso Humanos.

Observamos, também, que as atribuições do cargo de Assessor Parlamentar estão voltadas ao auxílio e secretariado dos Vereadores, bem distante do sentido correto de assessoramento (fl. 24 do doc. 16.1). Embora tenham sido definidas algumas atribuições para esse cargo que possam nos induzir a pensar que são relacionadas a atividades mais complexas e condizentes com as exigidas para um cargo em comissão ⁽¹⁾, na prática, não ficou comprovada a

¹ Exemplo (fl. 24 do doc. 16.1):

- Assessorar o vereador ou vereadora no planejamento e na execução de atividades legislativas e administrativas inerentes à atividade parlamentar;
- Assessorar o vereador ou vereadora no exercício da vereança perante a comunidade e suas reivindicações, manifestações e interesses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



realização de atividades de natureza técnica por esses Assessores, uma vez que não nos foram apresentados Pareceres, relatórios, Projetos de Leis, consultas ou documentos produzidos pelos servidores nomeados para o cargo em tela que evidenciem a realização de trabalhos elaborados por um profissional altamente capacitado, de modo a comprovar a necessidade de um conhecimento mais aprofundado sobre determinadas matérias do Legislativo que justificassem essas nomeações.

Esclareça-se, por oportuno, que os relatórios contendo as realizações de cada assessor apresentados à Fiscalização não são suficientes para comprovar os fatos questionados (docs. 16.4 a 16.10).

Verificamos sim a realização de trabalhos relacionados à organização da agenda do Vereador, atendimento da população na ausência do Político, elaboração de documentos administrativos, requerimentos e indicações, entre outras funções, que também constaram definidas na Resolução nº 04/2018, porém, como já comentado, são tarefas rotineiras, de secretariado, de caráter administrativo, que poderiam ser exercidas por servidor efetivo.

Entendemos, ainda, que não se justifica o Legislativo de uma cidade de apenas 21.110 habitantes possuir um Assessor para cada Vereador, e ainda, que não exerça atividades de alta complexidade, tal como se espera para cargos comissionados dessa natureza. Apenas a confiança não é suficiente para a caracterização de um cargo comissionado.

De se ressaltar, ainda, que o assessoramento ou auxílio às atividades políticas não pode ser exercido por servidor público, quer efetivo ou comissionado ⁽²⁾.

Verificamos, ainda, que as atribuições definidas pela Resolução nº 04/2018 para o cargo comissionado de Assessor de Gabinete não possuem as características de assessoramento estampadas no artigo 37, V, da CF, uma vez estão relacionadas com ações rotineiras e simples, de secretariado, não possuindo complexidade suficiente para buscar fora do Quadro de Pessoal efetivo da Câmara servidores que não ingressaram por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da CF (fls. 23/24 do doc. 16.1).

Há jurisprudências ⁽³⁾ nessa Corte de Contas, as quais entendem que o grau de escolaridade de nível médio ou fundamental completo discrepa das competências intelectivas daqueles que prestam assessoramento com grau de complexidade técnico/jurídico especializado em todo espectro de

² Entendimento sedimentado neste Tribunal de Contas – TC-451/026/08 e TC-992/026/09.

³ TC-1205/026/15, TC-1154/026/15 e TC-1024/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



incidência do processo legislativo, em ofensa ao princípio da eficiência, disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Esse entendimento já foi amplamente divulgado por este Tribunal por meio do Comunicado SDG nº 32/2015⁽⁴⁾.

Também nos causa estranheza o fato de haver 07 Assessores cursando o mesmo curso (Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos – vide quadro anterior – doc. 16.3), sendo que não é atribuição deste cargo a gestão de servidores, uma vez que a Câmara já conta com o Diretor Administrativo.

Houve determinação à Origem no Julgamento das contas de 2011 (TC-002921/026/11) e 2012 (TC-002612/026/12) e recomendação nas contas de 2013 (TC-000509/026/13) e 2014 (TC-002914/026/14), para que se promovesse adequação ao quadro de pessoal. As contas de 2015 e 2016 (TC-001078/026/15 e TC-005015.989.16, respectivamente) foram julgadas irregulares em decorrência do excesso de cargos comissionados. Já em relação às contas de 2017, objeto do Processo TC-006205.989.16, em trâmite nesta Corte, houve apontamentos no Relatório de Fiscalização a esse respeito.

Diante de todo o exposto, entende esta Fiscalização que as medidas corretivas adotadas pelo Legislativo em relação à escolaridade exigida para provimento dos cargos comissionados de Assessor Parlamentar e Assessor de Gabinete não surtiram efeitos em 2018, haja vista que, aos 31.12.18 havia, na Câmara, 05 Assessores Parlamentares e 02 Assessores de Gabinete sem a escolaridade mínima concluída que justifique a caracterização de assessoramento, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência deste Tribunal. E ainda, as atribuições do cargo de Assessor Parlamentar, de fato desempenhadas, bem como as atribuições de Assessor de Gabinete definidas na Resolução nº 04/2018 não possuem características de assessoramento, em ofensa ao artigo 37, V, da CF.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

⁴ COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015): *O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:*

...

8. *as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



Não foram instaurados Comissões de Inquérito. Houve, no entanto, o Processo Administrativo n.º 10/2018 (doc. 19). Analisado, *in loco*, o procedimento, não constatando ocorrências dignas de nota ⁽⁵⁾.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras ainda em 2018, verificamos que, no exercício em exame, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício 2013	TC 000509/026/13	DOE 03/08/2016	Data do Trânsito em julgado 14/10/2016
Recomendações: - Promova adequação do quadro de pessoal, cumprindo as disposições constitucionais do art. 37, incisos II e V da Carta Magna (Item D.3.1.).			

- docs. 20.1 e 20.2.

Exercício 2014	TC 002914/026/14	DOE 26/10/2016	Data do Trânsito em julgado 12/07/2017
Recomendações: - Promova readequações no quadro de pessoal, definindo inclusive as atribuições para preenchimento dos cargos em comissão, com a exigência de escolaridade compatível ao desempenho das funções (Item D.3.1.).			

- docs. 20.3 e 20.4.

As contas de 2015 e de 2016, tratadas, respectivamente, nos Processos TC-001078/026/15 e TC-005015.989.16, foram julgadas irregulares, tendo seus respectivos acórdãos sido publicados no DOE de 09/08/2019 de 22/10/2019, respectivamente (docs. 20.5 e 20.6).

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2017	TC-006205.989.16	Em Trâmite
2016	TC-005015.989.16	Irregular
2015	TC-001078/026/15	Irregular

- consultas: <https://www.tce.sp.gov.br/processos>.

⁵ O Referido processo foi arquivado, não tendo sido constatadas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2015	TC-002601/026/15	Favorável	Aprovação das Contas
2014	TC-000509/026/14	Favorável	Aprovação das Contas
2013	TC-002036/026/13	Favorável	Aprovação das Contas

- doc. 21.

PERSPECTIVA E: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2018
Disponibilidades de Caixa em 30.04	248.947,63
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	244,30
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	28.782,36
Liquidez em 30.04	219.920,97
Disponibilidades de Caixa em 31.12	65.536,44
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	5.684,60
Cancelamentos de Empenhos Liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	59.851,84

- Demonstrativo do Sistema Audeesp: doc. 26.

Esclarecemos que a disponibilidade aos 31.12.2018 no valor de R\$ 59.851,84 estava comprometida com o pagamento de restos a pagar não liquidados até o encerramento de 2018 (conta contábil "6.2.2.9.2.01.01 - Empenhos a Liquidar" – doc. 22.2), os quais se referiam, em sua quase totalidade, a empenho relativo ao contrato para serviços de reforma predial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	1.698.561,38	64.948.455,71	2,6152%	2,6152%
07	1.731.949,22	65.659.897,89	2,6378%	
08	1.729.179,02	65.448.982,25	2,6420%	
09	1.705.642,72	65.543.922,24	2,6023%	
10	1.720.307,43	66.062.163,48	2,6041%	
11	1.731.304,79	66.565.505,28	2,6009%	
12	1.756.860,46	67.688.433,20	2,5955%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,02%

- Doc. 23.

Conforme apurado no quadro anterior não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,60 %
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	53,08%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,33%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio da Câmara Municipal, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 06



D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ A escolaridade exigida dos cargos comissionados de Assessor Parlamentar e Assessor de Gabinete não se compatibilizaram, em 2018, com as características de assessoramento, em desatendimento a preceito constitucional, Comunicado SDG 32/2015 e recomendações deste Tribunal;
- ✓ Existência de cargos em comissão (Assessor Parlamentar e Assessor de Gabinete) cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Desatendimento às recomendações exaradas nos julgamentos das contas de 2013 e 2014 no sentido de readequar o quadro de pessoal da Câmara no que se refere aos cargos de provimento em comissão.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR. 06.5, em 06 de novembro de 2019.

Faustino Sanches Junior
Agente da Fiscalização



ACÓRDÃO
TC-005250.989.18-3

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2018.

Presidente: Thiago Aquino Alves.

Advogados: Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CARGOS EM COMISSÃO. PRESENTE O ELEMENTO CONFIANÇA. ESCOLARIDADE MÍNIMA. EDIÇÃO DE MEDIDA REGULADORA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considera quitado o responsável Thiago Aquino Alves.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR